



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2019 (Do Sr Ricardo Pericar)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, para tipificar o crime de roubo quando a vítima está em veículo destinado ao transporte coletivo de passageiros e estabelece novas regras para as penas privativas de liberdade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, para tipificar o crime de roubo quando a vítima está em veículo destinado ao transporte coletivo de passageiros e estabelecer novas regras para as penas privativas de liberdade.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Art. 33.....

.....
.....
§ 5º Na hipótese de condenação pelo crime previsto no art. 157, na forma do § 2º-A, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se as circunstâncias previstas no art. 59 forem todas favoráveis. (NR)

Art. 157.....

§ 2º-A.....

III - se a vítima está em veículo destinado ao transporte coletivo de passageiros.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados do Instituto de Segurança Pública (ISP) do Rio de Janeiro apontam que no ano de 2018 a cada meia hora, aproximadamente, aconteceu um roubo a ônibus naquele Estado. Entre

os meses de janeiro a julho foram registradas 8.992 ocorrências de roubo a veículos de transporte coletivo de passageiros¹.

O primeiro semestre de 2019 no Rio de Janeiro teve o maior número de roubos a ônibus registrados, desde o início da série histórica, segundo o Instituto de Segurança Pública (ISP).²

De janeiro a junho, o número de assaltos a passageiros cresceu 14% no estado, na comparação com o mesmo período do ano passado. A maior parte ocorreu na Região Metropolitana. Só nos municípios do Grande Rio, foram mil casos a mais que no primeiro semestre do ano passado: crescimento de 12%.

Trata-se de um mal que assola não somente o Rio de Janeiro, mas todos os Estados da Federação, que pelas inúmeras dificuldades de prevenção e repressão, tem crescido assustadoramente, trazendo grandes sequelas para os brasileiros que diariamente utilizam esse meio de transporte. Geralmente os marginais cometem este delito em grupos, usando os mais variados tipos de armas, desde as de fogo, passando por simulacros, até facas e facões.

A prevenção, pelos Órgãos de Segurança Pública, exige o emprego de maior efetivo, por conta do grande quantitativo de ocupantes destes tipos de veículos. Eis que maior efetivo policial sempre tem sido uma dificuldade para os Entes da Federação. A constante migração dos locais de roubo também é outro fator de óbice. A situação é tão complicada para as polícias, que algumas delas investem na possibilidade de mudança de comportamento dos passageiros³, o que nem sempre é possível.

Quando a prevenção não é possível, resta a repressão. O fato dos veículos de transporte coletivo de passageiros serem estruturas confinadas, que em geral não possibilitam fuga, facilita a ação delituosa e praticamente neutraliza a possibilidade de reação de um policial à paisana no interior deste veículo, em virtude da imensa probabilidade de efeitos colaterais.

Quando a frustração do roubo se dá por agentes de segurança pública que se encontram fora do veículo, não raras são as vezes que os marginais se utilizam dos passageiros como reféns, como forma de minimizar suas perdas⁴. Ao nosso olhar, esse tipo de delito aproxima-se em muito à condição de hediondo.

1 Disponível em: <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2018/08/5571297-assalto-a-onibus-rio-registrou-um-roubo-a-cada-meia-hora-neste-ano.html#foto=1>

2 Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/07/23/rj-bate-recorde-de-assaltos-a-onibus-e-registra-mais-de-87-mil-casos-no-1-semestre-desse-ano.ghtml>

3 Disponível em: <http://www.pmpm.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=177>

4 Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0607200527.htm>

Todas estas situações têm trazido graves consequências para usuários⁵ e trabalhadores⁶ do transporte coletivo de passageiros, que diariamente precisam vencer as barreiras do medo para exercer o básico direito de locomoção.

São corriqueiras as ocasiões em que estes marginais subtraem os únicos bens daquelas vítimas, geralmente pessoas de baixa renda, trazendo consequências danosas no ambiente do trabalho e até mesmo na subsistência familiar.

A atenção especial dada por este Projeto de Lei para os usuários de veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros resulta, além dos argumentos já elencados, da condição de impossibilidade dos motoristas em ‘escolher’ seus passageiros.

A doutrina do nosso Código Penal prevê, em seu art. 70, para situações como no caso de roubos praticados contra pessoas que estão em transporte coletivo de passageiros, a tese do concurso formal de crimes, onde o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicando-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade.

Nestes casos, independente de ter roubado 40 (quarenta) pessoas, ao infrator será aplicada, apenas, a pena correspondente ao roubo simples contra 01 (uma) pessoa, com uma pequena majoração. O acréscimo do inciso III ao § 2º-A do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, através desta propositura, visa trazer uma previsão de pena mais proporcional para o crime em comento.

Mesmo com esta previsão de qualificadora no art. 157, se quase todas as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal forem favoráveis ao infrator, sua pena ainda assim será menor que 08 (oito) anos, tendo então um regime inicial de pena, pelas regras atuais, no semiaberto. Caso o estado da federação não possua estabelecimento para este tipo de regime, o marginal responderá no regime aberto, ou seja, livre para novas empreitadas criminosas.

Em virtude da gravidade do delito, das sequelas que podem deixar nas vítimas, e das justificativas já elencadas, nada mais acertado do que o regime inicial seja o fechado, conforme nova redação proposta pelo § 5º ao art. 33 do Código Penal, para que possa surtir o devido caráter punitivo pedagógico, aplicado também para os roubos praticados com emprego de armas de fogo ou artefatos explosivos.

5 Disponível em: <https://www.simoesfilhoonline.com.br/as-linhas-do-medo-assalto-vira-rotina-em-onibus-de-simoes-filho-em-20-dias-fui-assaltada-duas-vezes/>

6 Disponível em: <https://www.tribunapr.com.br/noticias/curitiba-regiao/motoristas-e-cobradores-de-onibus-protestam-em-delegacia/>

Cumpre destacar que este Projeto de Lei foi concebido pela Deputada Federal Major Fabiana, concluído durante o nosso período de suplência no mandato.

Por considerarmos urgente o tratamento legal da matéria, pedimos o apoio dos nobres Pares na rápida tramitação e aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Deputado Ricardo Pericar
PSL/RJ